

Boletim Laboral Portugal



LEGISLAÇÃO

[COVID-19 | SITUAÇÃO DE ALERTA | PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS VIGENTES](#)

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2022, de 5-5](#)

Declara a situação de alerta em todo o território nacional continental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, das 00h00m de 6-5-2022 às 23h59m de 31-5-2022.

Mantém todas as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19 estabelecidas na RCM n.º 41-A/2022, de 21-4 (das quais se deu nota na edição de abril de 2022 deste Boletim Laboral).

Entrou em vigor a 6-5-2022.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

[DIRETIVA 2000/78/CE | TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA | ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS PARA GARANTIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE](#)

[Ac. do TJUE de 10-2-2022 \(Proc. C-485/20\)](#)

Em resposta à questão prejudicial formulada pelo tribunal de reenvio (*Conseil d'État* belga, em formação jurisdicional), relativa ao sentido do artigo 5.º da Diretiva 2000/78/CE, de 27-11, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, decidiu que deve este “ser interpretado no sentido de que o conceito de «adaptações razoáveis para as pessoas deficientes»”, implica “que um trabalhador, incluindo aquele que realiza um estágio após a sua contratação, que, devido à sua deficiência, foi declarado inapto para exercer as funções essenciais do posto de trabalho que ocupa, seja afetado a outro posto de trabalho para o qual tenha as competências, as capacidades e as disponibilidades exigidas, desde que tal medida não implique um encargo desproporcionado” para o empregador.

DIRETIVA 2003/88/CE | TRABALHO NOTURNO | DURAÇÃO | TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO E DO SETOR PRIVADO | IGUALDADE

Ac. do TJUE de 24-2-2022 (Proc. C-262/20)

Trata várias questões prejudiciais formuladas pelo órgão jurisdicional de reenvio (*Rayonen sad Lukovit*, Bulgária), relativas à Diretiva 2003/88/CE, de 4-11, sobre determinados aspetos da organização do tempo de trabalho e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), a saber:

- se a proteção efetiva prevista no artigo 12.º, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE “exige que a duração normal do trabalho noturno prestado por polícias e por sapadores bombeiros seja inferior à duração normal fixada para o trabalho diurno” respetivo;
- se o “princípio da igualdade, consagrado nos artigos 20.º e 31.º” da CDFUE, “exige que a duração normal do trabalho noturno de sete horas, fixada pelo direito nacional para os trabalhadores do sector privado, se aplique do mesmo modo aos trabalhadores do sector público” (incluindo os polícias e os sapadores bombeiros);
- se “o objetivo de limitar a duração do trabalho noturno” estabelecido no considerando 8 da Diretiva 2003/88/CE só será alcançado “se o direito nacional fixar expressamente a duração normal do trabalho noturno, incluindo para os trabalhadores do sector público”.

E responde-lhes nos termos que se seguem:

- os artigos 8.º e 12.º, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE “devem ser interpretados no sentido de que não impõem a adoção de uma regulamentação nacional que preveja que a duração normal do trabalho noturno para trabalhadores do sector público, como os polícias e os sapadores bombeiros, seja inferior à duração normal do trabalho diurno” respetivo (devendo, “em todo o caso”, aqueles beneficiar “de outras medidas de proteção em matéria de duração do trabalho, de salário, de abonos ou de benefícios similares, que permitam compensar a especial penosidade que implica o trabalho noturno”);
- os artigos 20.º e 31.º da Carta “devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que a duração normal do trabalho noturno fixada em sete horas na legislação de um Estado Membro para os trabalhadores do sector privado não se aplique aos trabalhadores do sector público” (incluindo aos polícias e aos sapadores bombeiros), “se essa diferença de tratamento se

basear num critério objetivo e razoável” (*i.e.*, se se basear num objetivo legalmente admissível prosseguido por essa legislação, se mostrar proporcionada face a este).

LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES | EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL | CONTAGEM | ENFERMEIRA | TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE DE OUTRO ESTADO MEMBRO

Ac. do TJUE de 28-4-2022 (Proc. C-86/21)

Questionado pelo órgão jurisdicional de reenvio (*Tribunal Superior de Justicia de Castilla y León*, Espanha) sobre a compatibilidade com os artigos 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e 7.º do Regulamento 492/2011, de 5-4, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União Europeia, de uma regulamentação nacional relativa ao reconhecimento da evolução profissional no serviço de saúde de um Estado Membro que obsta a que se considere, devido à antiguidade de um trabalhador, a experiência profissional adquirida por este último num serviço público de saúde de outro Estado Membro, decidiu que tais normas devem ser interpretadas “no sentido de que se opõem” a uma regulamentação nacional com tal teor “a menos que a restrição à livre circulação dos trabalhadores” que a mesma postula “corresponda a um objetivo de interesse geral”, permita garantir a sua realização e não além do que é, para tanto, necessário.

DIRETIVA 2008/104/CE | TRABALHOTE MPORÁRIO | CESSAÇÃO DO CONTRATO | DIREITO A FÉRIAS | IGUALDADE DE TRATAMENTO

Ac. do TJUE de 12-5-2022 (Proc. C-426/20)

Versa a questão prejudicial, formulada pelo órgão jurisdicional de reenvio (Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo do Trabalho de Barcelos, Portugal), da compatibilidade com os artigos 3.º, n.º 1, alínea f), e 5.º, n.º 1 da Diretiva 2008/104/CE, de 19-11, relativa ao trabalho temporário, do artigo 185.º, n.º 6, do Código do Trabalho português - que estabelece “que o trabalhador temporário tem sempre apenas direito às férias e respetivo subsídio proporcionais ao tempo de trabalho prestado à empresa utilizadora, mesmo quando inicie funções num ano civil e as termine dois ou mais anos civis após tal data”.

E conclui que o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/104/CE, “lido em conjugação” com o seu artigo 3.º, n.º 1, alínea f), “deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional” que prescreva que “a compensação a que os trabalhadores temporários têm direito, em caso de cessação da sua relação laboral” com a empresa utilizadora, a título de férias não gozadas e do correspondente subsídio “é inferior à compensação” a que estes “teriam direito, na mesma situação e a título semelhante, se tivessem sido recrutados diretamente” por tal empresa “para aí exercer as mesmas funções durante o mesmo período”.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com
PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com
JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com
CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com
SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2022. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.